



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JORGE LUIZ MACEDO DE FREITAS

**MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA NAS INFRAÇÕES COMETIDAS COM
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 12.403/11**

**BARBACENA
2013**

MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA NAS INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.403/11

Jorge Luiz Macedo de Freitas*

Josilene Nascimento de Oliveira **

Resumo

O foco principal deste estudo é analisar a possibilidade de aplicação da medida cautelar de fiança nas infrações cometidas em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma revisão bibliográfica buscando a *mens legis* ao ser criada a Lei n. 11340/06. Assim, sendo a fiança uma medida cautelar de caráter pecuniário e sabendo que a Lei Maria da Penha proíbe de forma categórica sanções desta natureza, questionamos se sua finalidade será alcançada com a incidência de medida cautelar que se limita ao pagamento de valor monetário. Há que se considerar também que a Lei n. 12.403/11 em consonância com a Lei n. 11.340/06 estabelece a possibilidade de decretação, pela autoridade judiciária, da prisão preventiva, que serve para resguardar a integridade da vítima quando outra medida cautelar não for suficiente. Destarte, analisa-se também se a autoridade policial teria elementos necessários para decidir acerca do não cabimento da custódia preventiva e, por conseguinte, fixar a fiança. Não se pode perder de vista que a mulher vítima desse tipo de violência precisa ver cessada à agressão de imediato, já que este foi o escopo da Lei Maria da Penha, devendo qualquer interpretação da mesma ser realizada sob esta ótica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei n. 12.403/2011. Crimes. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Cabimento. Fiança.

1 Introdução

A discriminação contra a mulher é histórica e durante muito tempo foi cultural, sendo que o livro sagrado dos cristãos, a Bíblia, ditou padrões de comportamento observados cegamente ao longo de muitos anos, dando preferência ao homem e colocando a mulher em segundo plano. Como descrito no capítulo 2º, gêneses, Deus cria a mulher retirada da costela do homem, gerando uma situação de dependência, colocando ainda a responsabilidade para a

* Graduando do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena – MG - E-mail: salvejorge10@yahoo.com.br

* * Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Graduação em Direito da UNIPAC/Barbacena - E-mail: josinoliveira@gmail.com.

mulher sobre o pecado original, pois é a mulher, “criatura inferior”, que põe o homem a perder. Essas alegorias podem ser justificáveis para a época da Escritura Sagrada onde a sociedade vivia o Estado machista e paternalista, sendo que, em Efésios 5, a Escritura ainda orienta que as mulheres sejam submissas aos seus maridos, como a Deus.

Pelo forte apelo religioso, mesmo com notórias mudanças sociais esses padrões de comportamento foram repetidos ao longo dos anos, colocando o homem em vantagem com relação à mulher, que era educada para servir ao marido.

A situação histórica feminina começa a mudar no final do século XIX, quando o movimento feminista discute direitos políticos como o direito ao voto, ao divórcio, educação e trabalho. Desde então, foram muitas manifestações, mulheres se erguendo em prol de igualdade de direitos e deveres com o homem na vida social e no trabalho, conquistas importantes aconteceram socialmente, mas no íntimo familiar a mulher continuou menosprezada.

No Brasil mudanças sociais claras impulsionaram o direito, com a criação de normas no intuito de acabar com a discriminação entre os sexos. Durante muito tempo a mulher que mesmo casada era tida como incapaz de gerir a própria vida e seus bens, teve na Constituição de 1988 sua emancipação política, civil e social, onde o constituinte a igualou ao homem, estabelecendo uma paridade conquistada com muita luta e atraso.

A partir daí os direitos políticos, civis e sociais estavam mais que garantidos, a Constituição tratou de protegê-los, no entanto, mesmo com todas as garantias normativas, a mulher continua sendo vítima de violência, uma situação dificilmente verificada pelo Estado, já que muito dessa violência ocorre no âmbito familiar e tem o respaldo do silêncio das vítimas.

Diante de tanta impunidade e com o crescente aumento da violência doméstica, depois de ter sido alvo de críticas e ser pressionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o Brasil cria a Lei n. 11.340, em 07 de agosto de 2006, em conformidade com os tratados internacionais que preservam os direitos humanos da mulher. Esta lei cria mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido alcunhada de Lei Maria da Penha.

Assim, para que referida lei fosse um instrumento eficiente de proteção, revelou-se necessário torná-la ampla e rigorosa. Neste diapasão, referida legislação definiu o que se considera violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitou à mulher, que esteja

nesta circunstância, requerer medidas protetivas de urgência que criam obrigações ao agressor e também trazem tutela a ela, nos termos dos artigos 18 e seguintes. Esta lei proibiu ainda penas de caráter pecuniário, como o pagamento de cesta básica e de multa, esta de forma isolada, consoante se denota do artigo 17.

Atento a estas mudanças, o legislador também alterou o Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 12.403/11¹, no que diz respeito à prisão cautelar, estabelecendo a possibilidade de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, não importando o *quantum* de pena cominada para a infração cometida, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código Processo Penal – CPP (1941).

Assim, havendo a prisão em flagrante do agressor pelo cometimento de delito nas circunstâncias da Lei 11.340/06, poderia a autoridade policial arbitrar fiança nos termos do artigo 322 do CPP e, mediante recolhimento da importância em dinheiro fixada, conceder a liberdade provisória? Embora a Lei 11.340/06 não tenha vedado expressamente o arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia nos casos em que esta couber, como se sabe esta legislação tem por objetivo ser eficiente e ágil na proteção à mulher em se tratando de violência doméstica. Destarte, essa eficiência ficaria comprometida quando a autoridade policial arbitra fiança, colocando o agressor em liberdade imediata, possibilitando que ele novamente tenha contato com a vítima, trazendo para essa uma sensação de impotência diante das violências, de impunidade e também de arrependimento por ter solicitado providências contra o mesmo.

O presente estudo visa analisar a aplicação de fiança nos delitos cometidos em circunstância de violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma interpretação que não faça perder a finalidade para a qual esta Lei foi criada revela-se imprescindível em sua aplicação no caso concreto para só assim atingir a meta que é a prevenção de situações desta natureza.

2 A fiança no ordenamento jurídico

O instituto fiança é uma caução de natureza real patrimonial, sendo uma alternativa à prisão, que tem por objetivo resguardar os trâmites processuais com expressa definição em lei,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm

preleciona o art. 330 do CPP (1941) nos seguintes termos:

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/11², a fiança manteve sua natureza jurídica de medida cautelar, podendo ser aplicada isolada ou cumulativa com outras medidas cautelares, visando preservar a ordem processual e garantir que o réu participe dos atos da instrução processual.

Nesse sentido, estabelece o artigo 319 do CPP (1941):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

As medidas cautelares têm intuito de proteger o processo para que ao seu término esse alcance a ação desejada, nesse sentido preleciona Mendonça (2011, p. 25):

Busca-se, por meio das medidas e procedimentos cautelares, assegurar o resultado útil de um processo de conhecimento e de execução. Para tanto, são estabelecidas medidas cautelares, com o intuito de se proteger e acautelar, durante o processo, bens jurídicos contra perigos do tempo e, especialmente, contra a ação do investigado ou do réu.

Por ter sido elencada ao rol de medida cautelar processual, a fiança pode ser entendida como substitutiva da prisão em flagrante, assegurando ao infrator, por conseguinte, a liberdade provisória, sem prejuízo da possibilidade de serem requeridas pela vítima as medidas protetivas de urgência (arts. 18 e seguintes da Lei n. 11340/06), já que essas visam à proteção da vítima e aquela resguarda o andamento do processo.

Nos termos do artigo 322 do CPP, a autoridade policial deverá conceder a fiança nas infrações penais cuja pena máxima cominada em seu preceito secundário não ultrapassar 04 anos, não importando se reclusão ou detenção.

Em contrapartida, a Lei n. 12.403/11³ reforçou o posicionamento trazido pela Lei Maria da Penha, no que diz respeito à aplicação de fiança pelo juiz, ditando que, se presentes os requisitos da prisão preventiva, o mesmo não poderá conceder referida medida cautelar.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm

³ *Ibidem*

Vejamos: “Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva”. Nas precisas palavras de (LIMA, 2012):

De fato, a análise dos requisitos da prisão preventiva é matéria de alçada da autoridade judicial. À polícia, e também ao Ministério Público, cabe requerer a prisão ao magistrado, nos termos do art. 311 do CPP. Portanto, jamais poderia a polícia arbitrar fiança, uma vez que sua concessão está vinculada à ausência dos requisitos da prisão preventiva, cuja apreciação compete ao juiz.

Destarte, constatamos que apenas poderia o Delegado de Polícia fixar a fiança e, por consequência, conceder a liberdade provisória imediata para o infrator se o mesmo dispuser de documentos capazes de analisar se não estariam presentes os requisitos da custódia preventiva.

Nesses termos os promotores que fazem parte da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID-GNDH⁴ (2011) emitiram o seguinte enunciado:

Enunciado nº 6. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.

3 O instituto da prisão preventiva.

A prisão preventiva é a restrição da liberdade de caráter precisamente cautelar, podendo ser decretada apenas mediante ordem judicial, durante o inquérito policial e também durante o processo judicial, sempre antes do trânsito em julgado da sentença penal, quando preenchidos os requisitos legais que a autorizem, tem por finalidade impedir que condutas praticadas pelo autor possam colocar em risco o efetivo andamento da investigação e do processo.

No conceito de Capez (2012, p.328):

Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

⁴ <http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=87>

A Lei 12.403/11⁵ trouxe expressivas modificações quanto às prisões cautelares, passando estas a serem exceções, na medida em que houve o aumento significativo de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) que resguardam o andamento do processo.

A prisão preventiva pode ser decretada de forma independente de qualquer outra cautelar anterior ou de forma subsidiária, quando houver o descumprimento de medida cautelar imposta anteriormente. Sendo decretada de forma autônoma e independente, em qualquer fase do processo ou da investigação, bem como em conversão da prisão em flagrante, será necessário a observância dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. No entanto, se decretada em substituição a medida cautelar anteriormente descumprida, não se exigira a presença dos requisitos do art. 313, CPP em especial o disposto no inciso I, já que tendo como intenção garantir o cumprimento das medidas cautelares não haveria cabimento se submeter aos limites de pena estabelecidos por esse inciso.

Por ser requisito essencial tem-se que observar a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sem os quais não há que se falar em prisão preventiva. Também no art. 312, do CPP é apresentado como um dos requisitos para a decretação de prisão preventiva, a garantia da ordem pública, que pode ser entendido como prevenir a prática reiterada do crime cometido, como bem esclarece Pacelli (2012, p. 549):

No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já de sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Crimes cometidos com violência familiar contra a mulher, comumente, se não coibido, o infrator volta à mesma prática do ato delituoso em decorrência do acesso fácil e proximidade da vítima.

Em 2006 a Lei Maria da Penha inovou, autorizando a decretação de prisão preventiva independente do *quantum* da pena atribuída para os crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, a nova Lei de Prisões 12.403/11⁶ reforça esse entendimento no inciso III, do seu art. 313, sendo que, nesse caso, a prisão preventiva é subsidiária, sendo necessária a decretação anterior de medida cautelar e seu descumprimento. Vejamos:

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Há no ordenamento as possibilidades de liberdade provisória com ou sem fiança, para melhor exemplificar e resumir essas possibilidades.

Seguem as precisas palavras de Pacelli (2012, p. 577):

- a) Liberdade provisória em que é vedada a fiança: cabível sempre após a prisão em flagrante, com a obrigatória imposição de qualquer das cautelares dos arts. 319 e 320, CPP, com exceção da fiança, quando não for necessária a prisão preventiva e quando for expressamente proibida a imposição daquela.
- b) Liberdade provisória com fiança: cabível sempre após a prisão em flagrante e quando não necessária a preventiva. Será imposta, obrigatoriamente, a fiança, além de outra cautelar, se entender necessário o juiz;
- c) Liberdade provisória sem fiança: cabível após a prisão em flagrante, quando inadequada ou incabível a preventiva, com a imposição de qualquer outra medida cautelar, por julgar o juiz desnecessária a fiança.
- d) Liberdade provisória vinculada, ao comparecimento obrigatório a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Ressaltamos que, embora não haja proibição expressa na legislação em vigor acerca do arbitramento de fiança quando se trata de prisão em flagrante por infração penal cometida com violência doméstica e familiar contra a mulher, esta possibilidade é controversa, já que a previsão de prisão preventiva na Lei n. 11.340/06 se justifica pela necessidade de assegurar a eficiência das medidas protetivas de urgência, quando essas se tornam incapazes de garantir a incolumidade da vítima, sendo que, arbitrar fiança quando da violência contra a mulher, estar-se-ia expondo-a novamente ao contato com o agressor, o que causaria na mesma a sensação

de impunidade que tanto a Lei Maria da Penha quer coibir.

4 A Lei n. 11.340/06 e a proibição de penas de caráter pecuniário

Anteriormente à promulgação da Lei n. 11.340/06 os crimes cometidos em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher eram considerados, em sua maioria, de menor potencial ofensivo e tinham o tratamento dispensado pela Lei n. 9.099/95, dentre eles a medida despenalizadora da transação penal - cumprimento antecipado de pena não privativa de liberdade para evitar o processo, inclusive pagamento de cestas básicas e de prestações pecuniárias (artigo 76 da referida lei).

Ocorria nessa época um desestímulo por parte da vítima em procurar a justiça para solução do seu conflito, já que ficava condicionada a sua manifestação de vontade a representar o desejo de ver punido o autor que, na maior parcela das vezes, cumpriria uma pena de caráter pecuniário.

Disserta Dias (2007, p. 22) que:

Na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe desequilíbrio entre agressor e agredido, hierarquização entre ambos. Não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalizem queixa contra o agressor.

Contudo, haviam aquelas que, cansadas de serem agredidas, envoltas em coragem denunciavam seus maridos, esperando um retorno da justiça, mas esse retorno esbarrava nas medidas despenalizadoras da Lei 9.099/ 1995.

Nas palavras de Dias (2007, p. 23).

A Lei dos juizados especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavar termos circunstanciados e encaminha-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis.

Como esta pena restritiva de direitos era popular, o pagamento de cestas básicas era tido como chacota, já que o agressor tinha consciência de que era “barato” bater na mulher e

essa se sentia ofendida por ser tratada com tanto descaso. Por esse motivo a Lei Maria da Penha, de modo enfático, tem como um de seus pilares principais a proibição de penas com caráter pecuniário, acabou com a multa e a convencional entrega de cestas básicas. Vejamos:

Art. 17. É vedada a aplicação, Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A Lei 11.340/06 resgata a cidadania feminina, sendo, sem dúvidas, o importante passo dado por parte do Estado para coibir a violência familiar, tratando esses crimes com o respeito e devida preocupação que cada caso merece.

5 O Alcance objetivo da Lei Maria da Penha.

Em seu artigo 4º a Lei 11.340/06 especifica o modo como esta deve ser interpretada, dizendo: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Trata-se da chamada interpretação sociológica, cujo método se baseia na adaptação do sentido da Lei às realidades sociais, cabendo ao interprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade, enfim, conferir à norma um significado que a insira no contexto em que concebida. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 27)

A Lei específica que trata sobre violência doméstica e familiar nas relações de afeto, da qual a mulher é vítima, teve objetivos claros e bem definidos quando da sua elaboração, que é a tutela da mulher em situação de hipossuficiência e que é vítima de crimes deste jaez.

A proibição de aplicação da Lei n. 9.099/95 pelo artigo 41 da Lei n. 11.340/06 veio corrigir o modo inconveniente como eram tratados os crimes desta natureza, haja vista que os delitos de lesão corporal leve e ameaça comumente acontecia e, levados a juízo, ensejavam simples composição de danos, onde o convencional pagamento de cesta básica desacreditava a justiça e multiplicava a impunidade.

Por isso, a Lei Maria da Penha destaca com firmeza a proibição de penas de caráter pecuniário, nesse sentido cumprindo o exposto no artigo 4º da mesma legislação.

Portanto, realizando uma interpretação teleológica da Lei n. 11340/06, chega-se a conclusão de que a medida cautelar de fiança também deveria ter sido proibida pela

legislação. Sabe-se que a fiança não é pena e que essa medida cautelar serve para resguardar o cumprimento dos trâmites processuais, mas na prática, o pagamento dessa caução, além de favorecer os mais abastados financeiramente, traz a sensação antiga que a famosa prestação de cestas básicas trazia, onde a vítima se sente ultrajada por saber que sua integridade física tem tão pouco valor, assim, gera o medo de denunciar o agressor capaz de arcar com essa cautelar.

O agressor que paga a fiança e é colocado em liberdade, muitas vezes, volta a intimidar a vítima, já que para este fica barato e, até a conclusão do processo, não raro, volta a agredi-la.

Para alcançar a vontade da Lei e o fim social a que se destina utilizando-se das interpretações sociológica e teleológica é preciso discutir a prestação de fiança. A violência doméstica não raro é vista com desdém já que se convencionou historicamente a não intervenção de terceiros em briga de marido e mulher, no entanto, essa violência não se restringe a figura da vítima, todos os membros da família também são atingidos e quem convive com a violência tem tendência a multiplicá-la, colocando em risco a coletividade.

Como bem esclarece Dias (2007, p. 16):

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um, dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que esta assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural.

6 Considerações Finais

É ampla a discussão sobre fiança em nosso ordenamento jurídico, uma medida cautelar que beneficia apenas os mais favorecidos economicamente, mostrando-se em desacordo com o princípio da igualdade, pilar fundamental da Constituição de 1988. Quando cotejada com a Lei Maria da Penha, essa discussão aflora outros detalhes como, por ter o legislador afastado as sanções de caráter pecuniário, não é razoável aplicar uma medida cautelar desse mesmo caráter. No entanto, como a lei não a proíbe, sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica e familiar é questionável, à luz da finalidade da Lei n. 11340/06.

A prisão preventiva tem por pressupostos a necessidade, a urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica. Em se tratando de agressão familiar contra a

mulher esses pressupostos são facilmente verificados já que esse tipo de violência acontece dentro das relações de afeto, onde o agressor muitas vezes se sente dono da vítima e não aceita nem acredita que o Estado possa intervir nessa relação, por isso, não raro, as mulheres agredidas continuam em estado de agressão e é essa situação que a Lei Maria da Penha quer coibir de forma rápida.

Afiançar os crimes contra a mulher contradiz o objetivo primeiro da Lei especial que é afastar o caráter pecuniário das penas, estabelecendo que não possa haver valor monetário em questão diante dessa agressão. Pagar para se ver livre, mesmo que momentaneamente, durante o andamento do processo, retorna a sensação de medo e descrédito para com a justiça que a Lei Maria da Penha quer tanto afastar.

A violência doméstica contra a mulher é um problema social que precisa ser coibido, acontece no seio familiar onde é difícil a entrada do Estado. Essa violência ocorrida dentro das paredes domésticas tende a se espalhar na comunidade, trazendo sérios problemas para a saúde pública e segurança coletiva.

INJUNCTION OF BAIL IN CRIMINAL OFFENSES COMMITTED WITH DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN UNDER THE AEGIS OF LAW N ° 12.403/11

Abstract

The main focus of this study is to analyze the possibility of applying the precautionary measure for bail in offenses committed under circumstances of domestic violence against women. This is a literature review seeking *mens legis*, when Law 11340/06 was created. Thus, with bail injunction relief pecuniary character and knowing that Maria da Penha Law categorically forbids sanctions of this nature, we question whether its purpose is achieved with the incidence of injunction relief, which is limited to payment of monetary value. We should also consider that Law n. 12.403/11 in accordance with Law n. 11.340/06 establishes the possibility of probation adjudication by the judicial authority, which serves to protect the integrity of the victim when other injunctive relief is not enough. Thus, we also analyze whether the police authority have information necessary to decide on the non-appropriateness of preventive custody and, therefore, to fix bail. One cannot lose sight that the woman victim of such violence needs to see the aggression ceased immediately, since this was the scope of Maria da Penha Law, and any interpretation thereof should be held in this light.

Keywords: Maria da Penha Law. Law n. 12.403/2011. Crimes. Domestic violence against women. Appropriateness. Bail.

Referências

BÍBLIA SAGRADA: 65.ed. São Paulo: Ave Maria, 1989.

BRASIL. **Código de Processo Penal:** Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. *In: Vade Mecum.* 15.ed. São Paulo, 2013. p. 632-33

_____. **Código de Processo Penal,** Decreto-Lei 12.403. de 04 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum.* 15.ed. São Paulo, 2013. p. 07-75

_____. **Juizados especiais:** Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *In: Vade Mecum.* 12.ed. São Paulo, 2011. p. 1167-73

_____. **Violência doméstica:** Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. *In: Vade Mecum.* 15.ed. São Paulo, 2013. p. 1775-80

CAPEZ, Fernando. **Processo penal.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério. S.; PINTO. Ronaldo. B. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: Lei 11340/2006. Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria, B. **A Lei Maria da Penha Na Justiça:** A efetividade da Lei 11340/2006 de Combate à violência doméstica e Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3264, 8 jun. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21962>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

MENDONÇA, Andrey. B. de. **Prisão e Outras medidas Cautelares Pessoais:** São Paulo: Método, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal:** 16.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PARANA. Ministério Público do Estado do Paraná: **Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (GNDH/CNPG)** disponível em: <<http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=87>> Acesso em 08 dez. 2013